



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.132

Recurso nº : 41.002 - IRPF - EXS: 1977

Recorrente : MANOEL AURELIANO DA COSTA

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

DECORRÊNCIA - A falta de comprovação da origem de depósitos bancários na conta do sócio da empresa evidencia desvio de receita da pessoa jurídica e simultânea distribuição de lucros, justificando o lançamento reflexivo na pessoa física beneficiária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL AURELIANO DA COSTA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1984.

AMADOR OUTREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 MAR 1984

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/050.874/82-30

RECURSO Nº: 41.002

ACÓRDÃO Nº: 101-75.132

RECORRENTE Nº: MANOEL AURELIANO DA COSTA

R E L A T Ó R I O

MANOEL AURELIANO DA COSTA, qualificado nos autos, in conformato com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em JOÃO PESSOA (PB), que julgou improcedente em parte a sua impugnação lançamento reflexivo que lhe fora feito por ato de fiscalização externa, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de receitas apurada no Processo 0882-051929/81-85, referente a CHATEAU DU EMBU MO TEL LTDA, de cujo capital participava com 20%.

Em sua impugnação, alegara a falta de substância jurídica do auto lavrado contra a pessoa física do sócio com base em lançamento equivocado do agente do autuante contra a empresa, consoante levantamento por ela efetuado em sua impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando a natureza decorrencial do lançamento e o fato de que a empresa sucumbira parcialmente, consoante cópia da decisão anexada, aos autos, deferiu em parte a impugnação para ajustar a exigência formulada contra a pessoa física aos reflexos produzidos pela decisão proferida no processo principal.

Irresignado, o contribuinte reitera perante este Conselho as razões apresentadas na fase impugnatória e também argui

ACÓRDÃO Nº 101-75.132

mentos expendidos pela pessoa jurídica. Assevera que, embora sócio da empresa não tinha participação efetiva em sua gerência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo da pessoa jurídica constitui pre julgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, alínea "a", do RIR/75 (art. 34, I, do RIR/80), é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque os fatos econômicos que geram disponibilidades para a pessoa jurídica e seus sócios são apurados na mesma oportunidade. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

O recurso apresentado pela empresa foi protocolizado neste Conselho sob nº 87.241, sendo mantida a decisão de primeira ins tância relativamente ao exercício de 1977, a que se prende o presente litígio.

A alegação do recorrente de que não participava da gerência da empresa não milita em seu favor, porque esse fato não o exclui de participar das receitas omitidas que, como se disse acima, tem-se como distribuídas aos sócios em função da participação de cada um deles no capital social.

recurso

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR